LEI NÚMERO 7230, DE 3 DE MARÇO DE 2011

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE LACRE INVIOLÁVEL NAS EMBALAGENS DOS ALIMENTOS ENTREGUES EM DOMICÍLIO.

Yoshio Sérgio Takaoka, Presidente da Câmara Municipal de Marília, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 44, parágrafos 3° e 7°, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a utilização de lacre inviolável em todas as embalagens dos alimentos entregues em domicílio para pronto consumo, tais como pizzas, sanduíches e alimentos de outro gênero.

Art. 2º - Considera-se lacre inviolável o dispositivo que ao ser removido, obrigatoriamente, sofra avaria.

Parágrafo único – O lacre inviolável a que se refere este artigo poderá ser adesivo de papel, que para abertura deva ser obrigatoriamente rompido.

Art. 3º - O não cumprimento da presente Lei acarretará ao infrator:

I – Advertência; e

II – Na reincidência uma multa no valor de R$300,00 (trezentos reais).

Parágrafo único - A cada nova reincidência os valores das multas serão de R$500,00 (quinhentos reais).

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior ficará a cargo do órgão competente, que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa.

Art. 5º - Os estabelecimentos em funcionamento, abrangidos pela presente Lei, terão prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação, para as adequações necessárias, previstas nesta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo, se necessário, regulamentará esta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Marília, em 3 de março de 2011.

Yoshio Sérgio Takaoka
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa "Dr. José Cunha de Oliveira", da Câmara Municipal de Marília, em 3 de março de 2011.

Paulo César Colombera
Diretor Geral

(Aprovada pela Câmara Municipal, em 07/02/2011, PL nº 180/2009 de autoria do Vereador Geraldo César Lopes Martins)